



## AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

### PROPOSTA DE EMENDA AO REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL – RBAC Nº 01 – “DEFINIÇÕES, REGRAS DE REDAÇÃO E UNIDADES DE MEDIDA”.

#### JUSTIFICATIVA

#### 1. APRESENTAÇÃO

1.1 A presente Justificativa expõe as razões que motivaram esta Agência Nacional de Aviação Civil-ANAC a propor alterações conceituais de definições (exclusão e modificação de definições) ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC nº 01, emenda 00 “Definições, Regras de Redação e Unidades de Medida”.

1.2 A proposta, dentre outras, é a de se promover a remoção das definições de aerodesporto, aeródino, aeronave experimental e ultraleve contidas no RBAC 01, em virtude do trabalho de uniformização regulamentar promovido por esta Autarquia visando à compatibilização com os regulamentos já publicados, principalmente o RBAC 21, e as novas propostas de RBAC 43, 61, 65 e 91.

1.3 Adicionalmente foram sugeridas melhorias na redação que define “Aparelho” com o objetivo de harmonização às referências internacionais (*14 CFR Part 01*).

Definições a serem removidas:

*Aerodesporto* é toda atividade não-comercial voltada para a prática do esporte, do turismo e do lazer em que se utilizam engenhos aéreos e esteja prevista no Código Desportivo da Federação Aeronáutica Internacional – FAI.

*Aeródino* significa uma aeronave cuja sustentação no ar provém, principalmente, de forças aerodinâmicas. São aeródinos: aviões, planadores, helicópteros, autogiros, motoplanadores e ultraleves.

*Aeronave experimental* compreende as aeronaves em processo de certificação; as aeronaves destinadas à pesquisa e desenvolvimento; as aeronaves construídas por amadores e as aeronaves construídas para o desporto e lazer, incluindo os ultraleves autopropulsados.

*Ultraleve* significa a designação genérica de pequenas aeronaves experimentais destinadas exclusivamente ao desporto e recreação. Os ultraleves classificam-se em autopropulsados e não propulsados. As características de cada classe assim como suas regras de operação constam do RBHA 103 e RBHA 104, como aplicável.

Definição a ser alterada, conforme a seguinte redação:

*Aparelho* significa qualquer instrumento, equipamento, mecanismo, componente, peça, dispositivo, pertence, ou acessório, incluindo equipamentos de comunicações, que são usados, ou com intenção de

uso, na operação ou no controle de uma aeronave em voo e está instalado ou acoplado na aeronave e não faz parte da célula, do motor ou da hélice.

1.4 Adicionalmente, e em razão da proposta de edição do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 103 “Veículos Aéreos Leves” em substituição ao RBHA 103A “Veículos Ultraleves” houve a necessidade de incluir-se na minuta de emenda, aqui em discussão, uma alteração na definição de aeronave constante do RBAC 01, inserindo-se a limitação inferior de 115 kg de peso, de modo a excluir os Veículos Aéreos Leves da referida definição e harmonizar o RBAC 01 com a proposta do RBAC 103, em audiência pública.

1.5 A Lei nº 11.182, de 2005, determina que a ANAC estabeleça normas observando os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil. Portanto, a revisão ao RBAC 01 ora proposto visa atender à uniformidade regulamentar prevista na Convenção sobre Aviação Civil Internacional concluída em Chicago, em 7 de dezembro de 1944, e desta forma melhorar a segurança de voo.

## **2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA**

### **2.1. Fatos**

2.1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, definiu por meio do seu Art. 5º, que a ANAC é a autoridade da aviação civil e tem a competência para regular os produtos aeronáuticos conforme estabelece ainda o Art. 8º, Inciso X da mesma lei.

2.1.2. A Convenção sobre Aviação Civil Internacional da Organização da Aviação Civil Internacional – OACI, concluída em Chicago a 7 de dezembro de 1944 e firmada pelo Brasil, em Washington, a 29 de maio de 1945 e promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, prescreve que os Estados Contratantes se comprometem a colaborar a fim de lograr a maior uniformidade possível em seus regulamentos.

2.1.3. O mesmo diploma legal requer em seu Art. 8º, Inciso IV, que a ANAC realize estudos, estabeleça normas, promova a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil.

2.1.4. Para a edição do RBAC 01, Emenda 02, em substituição ao RBAC 01, Emenda 01, a ANAC mantém o mesmo critério de alinhamento com o *14 CFR Part 01*, da Federal Aviation Administration-FAA dos EUA.

2.1.5 Dentro deste contexto a Superintendência de Aeronavegabilidade-SAR, propôs a remoção das definições de aerodesporto, aeródino, aeronave experimental e ultraleve contidas no RBAC 01, em virtude do trabalho de uniformização regulamentar promovido por esta Autarquia visando a compatibilização com os regulamentos já publicados, principalmente o RBAC 21, e as novas propostas de RBAC 43, 61, 65 e 91.

2.1.6 Adicionalmente foram sugeridas melhorias na redação que define “Aparelho” com o objetivo de harmonização às referências internacionais (*14 CFR Part 01*).

2.1.7 Além disso, com a proposta de edição do RBAC 103 “Veículos Aéreos Leves”, atualmente em Audiência Pública, houve a necessidade de redefinição do conceito de aeronave constante no RBAC 01 para harmonizá-lo com o RBAC 103.

2.1.8 De acordo com a proposta de edição do RBAC 103 os referidos veículos aéreos leves serão assim definidos:

*Veículo Aéreo Leve - significa um veículo leve, com até 115 kg, tripulado, usado ou que se pretenda usar exclusivamente em operações aéreas privadas, principalmente desporto e recreio, durante o horário diurno, sob condições visuais e espaços aéreos delimitados. O peso vazio de 115 Kg definido anteriormente exclui os dispositivos de segurança destinados a situações potencialmente catastróficas.*

2.1.9 A definição de veículo aéreo leve, acima, inclui restrição de peso e de tipo de operação. Assim, foi proposta a inserção, apenas, de limitação de peso na definição de aeronave, de maneira que sejam excluídos da definição todos os dispositivos com até 115 kg, inclusive (mas não somente) os veículos aéreos leves. Assim, a ANAC fica desobrigada de regular e fiscalizar qualquer dispositivo com até 115 kg, porém pode emitir orientações relacionadas a eles se julgar necessário.

2.1.10 Diante do exposto, sugeriu-se, também, a modificação da definição de aeronave de

*Aeronave significa um dispositivo que é usado ou que se pretenda usar para voar na atmosfera, capaz de transportar pessoas e/ou coisas.*

para

*Aeronave significa um dispositivo que é usado ou que se pretenda usar para voar na atmosfera, capaz de transportar pessoas e/ou coisas, e que possua mais de 115 kg de peso vazio, excluindo os dispositivos de segurança destinados a situações potencialmente catastróficas.*

## **2.2 Fundamentação**

2.2.1 Os fundamentos legais, regulamentares e normativos que norteiam a proposta são os que se seguem:

- a) Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005;
- b) Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946;
- c) RBAC 11, de 11 de fevereiro de 2009;
- d) Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008; e
- e) IN nº 15, de 20 de novembro de 2008.

## **3. PROPOSTA DE REGULAMENTO**

3.1.1. A proposta de emenda que objetiva a exclusão e modificações de definições ao regulamento de que trata esta audiência pública encontra-se anexa à Resolução ora submetida à apreciação.

## **4. AUDIÊNCIA PÚBLICA**

### **4.1. Convite**

4.1.1. A quem possa interessar, está aberto o convite para participar deste processo de audiência pública, por meio da apresentação, à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas argumentações. Os comentários referentes a

impactos pertinentes que possam resultar da proposta contida nesta audiência pública serão bem-vindos.

- 4.1.2. Os interessados devem enviar os comentários identificando o assunto para os endereços informados no item 4.2, por via postal ou via eletrônica (e-mail), usando o formulário F-200-22, disponível no endereço eletrônico <http://www2.anac.gov.br/transparencia/audienciasPublicas.asp>.
- 4.1.3. Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta audiência pública serão analisados pela ANAC. Ressalta-se que o texto final do RBAC 01, emenda 02 poderá sofrer alterações em relação ao texto proposto em função da análise dos comentários recebidos. Caso necessário, será realizada uma nova audiência pública dada à relevância dos comentários recebidos.

#### **4.2. Período para recebimento de comentários**

Os comentários referentes a esta audiência pública devem ser enviados no prazo de 30 dias corridos da publicação do Aviso de Convocação no DOU.

#### **4.3. Contato**

Para informações adicionais a respeito desta audiência pública, favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC  
Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR  
Gerência Técnica de Processo Normativo – GTPN  
Avenida Cassiano Ricardo, 521 - Bloco B - 2º Andar - Jardim Aquarius  
12246-870 - São José dos Campos - SP  
Fax: (12) 3797-2330  
e-mail: [ggcp-gr@anac.gov.br](mailto:ggcp-gr@anac.gov.br)